

Em 04/04/01
PLC 953/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Dep. Wilson Lima e Outros)

PLC 953 /2001

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCS
Em 05/10/01

Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa do Guará – RA X, no Distrito Federal, e dá outras providências

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada entre a EPTG, no sentido Taguatinga ao Plano Piloto e o Bloco “D” da QE 02, na Região Administrativa do Guará - RA X, no Distrito Federal.

§ 1º - A área de que trata o “caput” deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um triângulo medindo de um lado 200,00 e de outro 100,00 metros, somando um total de 10.000,00 m² (dez mil) metros quadrados.

§ 2º - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Paróquia São Paulo Apóstolo.

Art. 2º - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública de que trata esta Lei Complementar, com a Paróquia São Paulo Apóstolo, entidade religiosa.

Art. 4º - Como contra partida à doação da área objeto desta Lei Complementar, a Paróquia São Paulo Apóstolo, obriga-se a prestar, pelo prazo de 30 anos, as atividades educacionais, gratuitamente à comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo Único. A prestação dos serviços de que trata o “caput” será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC n.º 953/01
Fls. n.º 01 RJA

00529/03/01 14:23:39

Art. 5º - O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei Complementar implicará rescisão de contrato de doação de que trata esta Lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º - Os requisitos relativos à personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiada serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar deverá adequar-se a Lei nº 2.688, de 16 de fevereiro de 2001.

Art. 9º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 953/01
Fls. n.º 02 RITA

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de atividades religiosas até então inexistente na região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF